



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13647.720052/2019-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.168 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente DINOMAR JOSE DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - INOCORRÊNCIA

Restando demonstrado pelo contribuinte que os valores percebidos não se referem a rendimentos tributáveis, não há que subsistir a autuação por não haver a omissão de rendimentos apontada na autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2017, exercício 2018, por meio da qual houve ajuste do saldo do Imposto a Pagar declarado que resultou em Imposto Suplementar, conforme a seguir:

	Declaração de Ajuste Anual	Notificação de Lançamento
Imposto a Pagar	3.661,51	10.615,98
Imposto a Restituir	*****	*****
Imposto já Restituído	*****	*****
Imposto Suplementar	*****	6.954,47

O imposto suplementar foi acrescido de multa e juros, na seguinte forma:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	6.954,47
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		5.215,85
JUROS DE MORA (calculados até 29/03/2019)		429,09
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/03/2019)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		12.599,41

A infração foi descrita pelo Auditor Fiscal nos seguintes termos:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 25.288,98, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Incluído valor de rendimento não declarado, em conformidade com o informado em Dirf pela fonte pagadora CNPJ 21.226.840/0001-47 - MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
21.226.840/0001-47 - MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE (ATIVA)						
301.682.016-15	25.288,98	0,00	25.288,98	0,00	0,00	0,00
TOTAL	25.288,98	0,00	25.288,98	0,00	0,00	0,00

A correspondência enviada ao contribuinte com a Notificação de Lançamento foi devolvida pelos Correios. Em 23/04/2019, ele apresentou impugnação, na qual alega:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Fonte Pagadora: 21.226.840/0001-47.

CPF Beneficiário: 301.682.016-15 - DINOMAR JOSE DE OLIVEIRA.

Valor da infração: **R\$ 25.288,98**. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

Não se trata de Rendimento Tributável recebido, e sim, Restituição de Imposto Indevido que a Prefeitura Municipal de Itapagipe efetuou o pagamento, conforme Informe de Rendimentos Exercício 2018, declarado no campo 4. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, campo 7-Outros (RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO INDEVIDO) - VALOR R\$ 25.288,98.

Refere-se inicialmente informe de rendimento como Tributável indevidamente, que regularizou com entrega da DIRF 2018 Retificadora em 15/04/2019, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE, CNPJ 21.226.840/0001-47.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/09/2019, o sujeito passivo interpôs, em 30/09/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do recorrente, que não pode ser penalizado por esse fato - inexistência de omissão;

b) os valores recebidos da Prefeitura Municipal de Itapagipe se referem a restituição de ITBI's em virtude da não concretização da compra de imóveis e estão comprovados pelos documentos juntados aos autos.

c) houve erro de lançamento por parte da Prefeitura que lançou tais valores como se fosse rendimentos tributáveis, mas que posteriormente retificou a DIRF corrigindo o equívoco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre lançamento sobre omissão de rendimentos, assim entendido pela autoridade fiscal e que o contribuinte afirma se tratar de restituição de valores pagos à título de ITBI e devolvidos em virtude da não realização da compra dos imóveis que geraram referidos impostos.

A decisão de 1ª instância assim decidiu:

1 Juízo de Admissibilidade

Não consta nos autos prova da notificação do contribuinte, contudo ele apresentou impugnação, na qual nada diz a respeito.

O Código de Processo Civil vigente, o qual pode ser utilizado no processo administrativo fiscal de forma subsidiária, em seu art. 239, §1º, dispõe que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Ademais, depreende-se, do que dispõem os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972, que a nulidade de um ato somente deve ser declarada se houver prejuízo para o sujeito passivo e não for possível o seu saneamento.

No caso, considero suprida a irregularidade na notificação do contribuinte pelo seu comparecimento e acolho a impugnação como tempestiva. Como a peça defensiva preenche os demais requisitos de admissibilidade, conheço da impugnação e passo à análise do mérito.

2 Mérito

O fato gerador do Imposto sobre a Renda é a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de renda, assim entendido (i) o produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, ou (ii) os proventos de qualquer natureza, assim entendidos outras espécies acréscimos patrimoniais (Código Tributário Nacional, art. 43).

A restituição do próprio Imposto sobre a Renda retido ou recolhido indevidamente não tem a natureza de rendimentos tributáveis, uma vez que se não constitui acréscimo patrimonial e não teria sentido tributá-lo. Na publicação da Receita Federal do Brasil "Perguntas e Respostas" do exercício 2018, na resposta à pergunta 282 resta expressamente consignado que o valor recebido em restituição do Imposto sobre a Renda não se caracteriza como rendimento tributável.

No caso, durante a ação fiscal, foi constatado pelo Auditor Fiscal que a Prefeitura Municipal de Itapagipe entregou Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF na qual consta o pagamento de rendimentos tributáveis ao contribuinte em novembro/2017, no montante de R\$ 25.288,98.

Em 15/04/2019, já depois de finda a ação fiscal (a Notificação de Lançamento foi lavrada em 25/03/2019), a fonte pagadora enviou DIRF retificadora, informando o

mesmo valor como rendimentos isentos/não tributáveis, informando ser restituição de imposto indevido.

O contribuinte não informou esse montante na sua Declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas - DIRPF, nem como rendimentos tributáveis, nem como rendimentos isentos/não tributáveis. Apresentou com a sua impugnação Comprovante de Rendimentos emitido pela Prefeitura Municipal de Itapagipe em 16/04/2019, com a mesma informação da DIRF retificadora.

Não existe controvérsia sobre o recebimento do valor de R\$.25.288,98 pelo contribuinte da Prefeitura Municipal de Itapagipe.

De acordo com o art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.235/1972, o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. Mesmo se considerando a DIRF retificadora da Prefeitura Municipal de Itapagipe em face do princípio da verdade material, ainda restam controvérsias a serem esclarecidas com respeito à natureza da verba recebida.

Embora a Prefeitura Municipal de Itapagipe tenha enviado DIRF retificadora e fornecido o Comprovante de rendimentos, ainda não está claro que não se trata de rendimentos tributáveis. Nas DIRF relativas a anos base anteriores (2011 a 2016), essa prefeitura não informou nenhum pagamento ao contribuinte e, conseqüentemente, não informou nenhum Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte não trouxe nenhum outro documento que elucidasse a questão e comprovasse que a natureza dos rendimentos são efetivamente de restituição do Imposto. Assim, não pode ser aceita a sua alegação.

3 Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, com a manutenção do crédito tributário.

Fortaleza/CE, em 15 de julho de 2019.

Como visto acima, a decisão de piso entendeu que:” *Mesmo se considerando a DIRF retificadora da Prefeitura Municipal de Itapagipe em face do princípio da verdade material, ainda restam controvérsias a serem esclarecidas com respeito à natureza da verba recebida.*

Em que pese o entendimento ali adotado, em seu recurso o contribuinte anexou os documentos de efls. 70 e sgts. onde demonstra a origem dos valores percebidos da Prefeitura de Itapagipe, como sendo restituição de ITBI's em virtude da não concretização da compra de imóveis.

Conforme se verifica na DIRF Retificadora (efls. 54) resta consignado que os valores pagos ao recorrente se referem a Restituição de Imposto Indevido exatamente no valor considerado como omissão constante do lançamento, R\$ 25.288,98.

Entendo, pois, que não há a controvérsia a ser esclarecida como entendeu o julgador de primeira instância. Somando o valor constantes nos requerimentos dirigidos à Prefeitura Municipal de Itapagipe, chega-se exatamente ao montante constante da autuação.

Assim, entendo que o contribuinte conseguiu demonstrar de forma clara que não incorreu na omissão de rendimentos à ele imputada, não podendo subsistir a presente autuação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar Provimento por não ter omitido rendimentos tributáveis.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa